

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2016.01.1.099478-4

Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, proposta por PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em face de LILIANE MARIA RORIZ, partes devidamente qualificadas, em que o autor pretende a constituição de título executivo judicial, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 317.580,49 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavo) da ré, pela multa decorrente da hipótese de desfiliação do partido, no curso do mandato, instituída no art. 85, X, do Estatuto Partidário.

Com a inicial foram juntados documentos às fls. 18-99. Guia de custas às fls. 98-99.

O pedido monitório foi recebido à fl. 102, tendo sido expedido mandado de citação para pagamento ou apresentação de embargos.

Devidamente citada à fl. 103v, a ré apresentou embargos à monitória às fls. 105-137 e documentos às fls. 138-210.

Sustenta a ré nos embargos: a) carência da ação, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; b) que se filiou ao autor, sem realizar a leitura de qualquer estatuto, manifesto ou resolução interna; c) que o acordo firmado nos autos do processo n. 2015.01.1.092939-0, perante o Juízo da 16ª Vara Cível, extinguiu todas as obrigações existentes perante o autor; d) e que houve justa causa para a desfiliação, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n. 91/2016 e as cobranças e indicações de cargos supostamente impostas pelo autor.

Resposta aos embargos apresentada às fls. 217-233.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à fundamentação, consoante ditames constitucionais (art. 93, IX, CF/88).

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito, sendo despicando a dilação probatória.

Preliminarmente, a alegação de carência da ação, pautada na ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título apresentado não encontra amparo fático ou legal.

A ação monitória é disciplinada pelo artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Portanto, caso exista prova escrita suficiente para instruir ação que pretenda o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, cabível a ação monitória.

A prova escrita, no caso concreto, consubstancia-se no Estatuto Partidário (fls. 20-76), na ficha de filiação (fl. 82) e no comunicado de desfiliação (fl. 83).

A exigibilidade, ao seu turno, não é condição para o ajuizamento da presente ação, mas sim o fim a ser alcançado por esta.

Ademais, a liquidez da multa cobrada extrai-se da redação do próprio artigo 85, X, do Estatuto Partidário (fls. 74-75), que a atribui o valor equivalente a 12 (doze) meses do salário percebido pela ré no exercício de seu mandato parlamentar.

Rejeito, pois, a preliminar.

Verifico presentes os pressupostos processuais ao regular andamento do feito e sigo ao exame do mérito.

O artigo 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988, assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua

estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Assim, uma vez estipulado o regramento partidário, devem seus filiados seguir as disposições ali consignadas.

Conquanto as partes autora e ré discorram sobre o pagamento da contribuição de 10% sobre os rendimentos da requerida, igualmente previsto no artigo 85, X, do Estatuto Partidário, o pedido autoral cinge-se à multa mencionada, de modo que o provimento jurisdicional a esta se limitará.

Conforme já explanado, a obrigação ao pagamento da multa em comento está prevista no artigo 85, X, do Estatuto Partidário (fls.74-75), tendo a ré/embargante, por sua vez, aquiescido com as disposições estatutárias, por intermédio de declaração aposta na ficha de filiação (fl. 82).

Nesse ponto, a alegação de desconhecimento do regramento estatutário encontra-se despida de qualquer alicerce fático-probatório hábil a infirmar a validade do acordo firmado com a parte autora/embargada, mormente por inexistir indicativos de vícios de vontade.

A jurisprudência, nessa toada, deixa estreme de dúvidas a validade da filiação, quando não houver a demonstração efetiva da ocorrência de vício de vontade. Confirma-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE NA NOVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. DESFILIAÇÃO E NOVA FILIAÇÃO FORAM COMUNICADAS AO JUÍZO ELEITORAL. REGULARIDADE DA NOVA FILIAÇÃO. VERIFICAÇÃO PELO SISTEMA FILIAWEB. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRE-PR - RE: 27732 MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, Relator: LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016)

Deste modo, não se afigura possível afastar a incidência das disposições estatutárias com fundamento no tratamento desidioso dispensado pela ré/embargante no momento do ato de filiação ao autor/embargado.

Frise-se que a requerida/embargante é mandatária do voto popular, sendo esperado desta, sobretudo na ocasião da escolha do partido político que norteará o exercício de seu mandato, segundo suas orientações políticas, maior zelo no desempenho de suas funções.

Quanto à alegação de que o acordo firmado nos autos do processo n. 2015.01.1.092939-0, perante o Juízo da 16ª Vara Cível, extinguiu todas as obrigações existentes perante o autor, esta não se atém aos limites da coisa julgada.

Consoante se depreende dos pedidos iniciais daquela demanda (fl. 162) e de sua respectiva ata de conciliação (fl. 183), o seu objeto limitou-se à cobrança dos valores referentes à contribuição de 10% sobre os rendimentos da ora requerida/embargante.

Não houve, portanto, acordo quanto à multa ora pleiteada, de maneira que a coisa julgada nos autos do processo n. 2015.01.1.092939-0 cinge-se à mencionada contribuição.

Ademais, a multa prevista no art. 85, X, do Estatuto somente é passível de cobrança quando a desfiliação do candidato se dá no decurso de seu mandato. Consoante declaração de fl. 83 o pedido de desfiliação se deu em 17.02.2016, motivo pelo qual, por razões lógicas, impossível que o acordo entabulado entre as partes no processo supramencionado, datado de 14.12.2015, diga respeito à multa.

Alega a requerida/embargante, ainda, que houve justa causa para a sua desfiliação, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n. 91/2016 e as cobranças e indicações de cargos supostamente impostas pelo autor.

A EC 91/2016 é uma norma constitucional, cujo objetivo único foi estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

O escopo da mencionada Emenda Constitucional, portanto, é evitar que a desfiliação conduza à perda do mandato (artigo 1º), e não a afastar eventuais encargos estatutários.

No tocante às cobranças realizadas pelo autor/embargado (fls. 149-162), não há falar em qualquer abusividade, uma vez os meios empregados são legítimos (Notificação Extrajudicial - fls. 149-156 e Ação Judicial - fls. 157-162), sobretudo ao se considerar que autor se enquadra na condição de credor e exerceu de modo regular seu direito.

No que tange às indicações de cargos supostamente impostas pelo autor, embora estas estejam demonstradas nos autos (fls. 139-148), não apresentam caráter impositivo, mas sim de simples solicitação, pautada em disposições estatutárias (artigo 15 da Resolução n. 004/2002 - fl. 146), cujo teor sequer foi impugnado pela ré.

Ademais, inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a sua discordância ou insatisfação com as

indicações do autor, no momento em que apresentadas, de modo a inviabilizar a alegação de justa causa da desfiliação.

Portanto, uma vez comprovada a concordância da ré com as disposições estatutárias e a ocorrência de sua desfiliação voluntária, impõe-se a aplicação da multa disposta no artigo 85, X, do Estatuto Partidário (fls. 74-75), que a atribui o valor equivalente a 12 (doze) meses do salário percebido no exercício de seu mandato parlamentar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte corrobora a legalidade da imposição da referida multa, a qual somente deixaria de ser exigível na hipótese de expulsão pelo partido, o que não se verifica nestes autos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGREMIADO FOI EXPULSO DO PARTIDO POLÍTICO. MULTA POR DESFILIAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA DEVIDA POR AGREMIADO A PARTIDO POLÍTICO DURANTE PERÍODO DE FILIAÇÃO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO.

A norma estatutária de partido político que estabelece multa correspondente a 12 vezes o valor dos salários ao agremiado que se desfiliar pressupõe ato de desfiliação por vontade do próprio afiliado, motivo pelo qual não se aplica ao agremiado que for expulso por decisão do próprio partido político, o que implica desligamento involuntário.

(...)
(Acórdão n.730978, 20120110668239APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 154)

Pelo exposto, REJEITO os embargos à monitória e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo 523 e seguintes). Por consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, com apreciação de mérito e com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará a embargante com as custas e despesas do processo, bem assim com honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília - DF, quinta-feira, 02/03/2017 às 13h55.

L/M

Processo Incluído em pauta : 02/03/2017